RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 834.786 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: JOSÉ MARIA VICENTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLARISSE ABEL NATIVIDADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. JUÍZES CLASSISTAS E PENSIONISTAS: PRETENSÃO DE PERCEBEREM AUXÍLIO-MORADIA COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, als. *a* e *c*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *"PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR AFASTADA. APOSENTADORIA. JUÍZES CLASSISTAS. AUXÍLIO-MORADIA. EQUIPARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se visualiza carência da ação. O pedido formulado possui possibilidade jurídica eis que baseado nos princípios constitucionais da isonomia e da certeza jurídica. A procedência da pretensão é argumento de mérito e não de possibilidade jurídica do pedido, não sendo motivo suficiente para a extinção prematura do feito. 2. Nos termos da legislação de regência, à época, a disciplina a respeito dos proventos de inatividade dos juízes classistas encontrava-se na lei ordinária, conforme*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7479482.

> *expressamente já dispunha o parágrafo único do artigo 74 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79). E a lei que disciplinava a aposentadoria dos juízes classistas é a Lei 6.903/81 cujos artigos 7º e 10º equipararam, quanto a esse tópico, a situação dos juízes classistas aos servidores públicos civis da União e não aos juízes togados. 3. Não possui a mesma disciplina jurídica no trato dos proventos de inatividade, não há que se falar de isonomia com os juízes togados, mas sim de isonomia com os servidores públicos civis. Somente a lei poderia estender a equiparação com os juízes togados quanto à parcela pretendida na exordial, de modo que a previsão da Lei 8.448/92 ao tratar da equivalência entre os 'poderes' de Estado não teve o condão de beneficiar diretamente os juízes classistas, eis que a isonomia que possuem não é com os juízes togados nesse aspecto. Precedentes desta E. Turma. 4. É de se dar provimento no mérito ao recurso de apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente a ação. Por decorrência, improvido o recurso de apelação da parte autora. Inverte-se a sucumbência de modo a determinar a condenação da parte autora na verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa em favor da União, considerando, agora, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, eis que não houve condenação. 5. Matéria preliminar afastada. Apelação da União provida no mérito e remessa oficial provida. Apelo da parte autora desprovido. Sentença reformada*" (fls. 75-76, doc. 4, grifos nossos).

2. No recuro extraordinário, os Agravantes afirmam ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição da República.

Sustentam que, "*ao contrário do que entendeu o v. acórdão o art. aplicável aos Recorrentes é o 7º e não o 10, da Lei, vez que os recorrentes são juízes classistas aposentados, e não em atividade. E nesse aspecto é justamente o art. 7º da Lei 6.903/81 que previa o mesmo reajuste e a aplicação da majoração quando os vencimentos dos juízes em atividade fossem alterados*" (fl. 19, doc. 6).

Salientam que o direito "*em perceber a verba do auxílio– moradia reside,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7479482.

portanto, na mesma lei que conferiu também aos Juíze Classistas da ativa, aos Juízes Togados e a todos os demais cuja remuneração se calcula em obediência à equivalência, o mesmo direito à percepção do auxílio– moradia, dada a natureza remuneratória da citada verba" (fl. 100, doc. 6).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de incidência da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal (fls. 24-25, doc. 7).

No agravo, asseveram que "*a hipótese não é de equiparação salarial ou ativismo judicial, mas de estrita observância às normas e princípios constitucionais, segundo os quais a lei nova não produz efeitos sobre fatos pretéritos, desencadeados sob a égide de lei anterior, já incorporada no patrimônio jurídico do jurisdicionado ao tempo de sua vigência, ou seja, de direito legalmente adquirido à percepção de parcela autônoma de equivalência (auxílio-moradia) enquanto vigente a lei que a garantiu, à luz da Súmula n. 359, deste C. STF*" (fl. 33, doc. 8).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão pela qual não se admite recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

6. Na espécie, juízes classistas aposentados da Justiça do Trabalho e seus pensionistas pretendem perceber auxílio-moradia, sob o fundamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7479482.

de que seria assegurado equivalente direito a juízes togados. O Tribunal Regional decidiu:

> "*Nos termos da legislação de regência, à época, a disciplina a respeito dos proventos de inatividade dos juízes classistas encontrava-se na lei ordinária, conforme expressamente já dispunha o parágrafo único do artigo 74 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79):*
>
> > *'Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56.*
> >
> > *Parágrafo único - Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos Juízes temporários de qualquer instância.'*
>
> *E a lei que disciplinava a aposentadoria dos juízes classistas é a Lei 6.903/81 cujos artigos 7º e 10º equipararam, quanto a esse tópico, a situação dos juízes classistas aos servidores públicos civis da União e não aos juízes togados:*
>
> > *'Art . 7º - Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade, em igual proporção.'*
> >
> > *'Art . 10 - O juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equipara-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social.'*
>
> *Portanto, não possuindo a mesma disciplina jurídica no trato dos proventos de inatividade, não há que se falar de isonomia com os juízes togados, mas sim de isonomia com os servidores públicos civis. A isonomia pretendida com os juízes togados, além do previsto na legislação enfocada, encontra obstáculo na vedação da Súmula 339 do C. STF.*
>
> *Assim, somente a lei poderia estender a equiparação com os juízes togados quanto à parcela pretendida na exordial, de modo que a previsão da Lei 8.448/92 ao tratar da 'equivalência entre os poderes' de Estado não teve o condão de beneficiar diretamente os juízes classistas,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7479482.

> *eis que a isonomia que possuem não é com os juízes togados quanto aos proventos de inatividade*" (fl. 71, doc. 4, grifos nossos).

Este entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, o qual, assentou não caber ao Poder Judiciário, sem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos com fundamento na isonomia. Incide na espécie a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARIDADE ENTRE JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E OS DE TRIBUNAIS. EQUIPARAÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RE 603.029-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.9.2010).

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS DE 1º GRAU E DE TRIBUNAIS. REAJUSTE DE PROVENTOS COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. I – Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível ao legislador estabelecer tratamento jurídico diverso entre juízes classistas e magistrados togados. II – A teor do Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. III – Agravo regimental desprovido*" (RE 599.890-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25.11.2010).

> "*Agravo regimental no recurso extraordinário. Pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.655/98 rejeitada com base na pacífica jurisprudência a Suprema Corte a respeito do tema. 1. Inexiste paridade entre juízes classistas de primeira instância e juízes togados da Justiça Federal do Trabalho a amparar a pretensão*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7479482.

deduzida pelo agravante. 2. Não incumbe ao Poder Judiciário promover o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. 3. Orientação recentemente reafirmada pelo Plenário da Corte, no julgamento do RMS n. 25.841. 4. Agravo regimental não provido" (RE 598.009-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 3.9.2013).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARIDADE ENTRE JUÍZES CLASSISTAS DE 1ª INSTÂNCIA E OS DE TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. O Supremo, no julgamento do MS n. 21.466, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 6.5.94, manifestou entendimento nos termos do qual 'os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.' 2. Incidência da Súmula 339 do STF de seguinte teor: '(*n*)ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento"* (RE 594.589-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.10.2009).

"*Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7479482.

> *diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica*" (MS 21.466, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 6.5.1994).

Na Sessão Plenária de 16.10.2014, este Supremo Tribunal converteu a Súmula n. 339 em súmula vinculante para dispor sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia:

> "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*" (Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

7. Cumpre ressaltar ser o recurso extraordinário incabível por ausência da circunstância a legitimar sua interposição com base na al. *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. 1. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O TRIBUNAL A QUO NÃO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7479482.

> *ALÍNEA C DO ART. 102, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (AI 763.681-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Agravantes.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7479482.